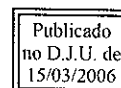


APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.024951-0/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : ADILES CALEFFI ARAUJO
ADVOGADO : Hermeto Antonio Araujo e Silva e outro
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Angelo Roberto Bozzetto e outro



EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

Analisando o processado, verifica-se que a apelante é sócia gerente da Organização Contábil Samir Ltda., sendo que, conforme o contrato social, a referida sociedade empresária tem como objeto a prestação de serviços contábeis e assistência fiscal, entre outras atividades.

O auto de infração, destarte, é legal e está dentro da autuação ordinária do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2005.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.024951-0/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : ADILES CALEFFI ARAUJO
ADVOGADO : Hermeto Antonio Araujo e Silva e outro

APELADO : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS**
ADVOGADO : **Angelo Roberto Bozzetto e outro**

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução propostos por Adiles Caleffi Araújo em face do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS), onde a embargante alegou que jamais teve qualquer atividade relacionada com o referido conselho.

Foi proferida sentença às fls. 58/62, que julgou improcedentes os presentes embargos, bem como condenou a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 64/66, afirmando não ter sido comprovado o exercício da profissão de contabilista por parte da recorrente. Declara não ter ocorrido o exercício irregular da profissão, sendo que a sociedade empresária Organização Samir Ltda. nunca funcionou, não existindo ato contábil praticado. Alega que referida sociedade empresária registrou o contrato, mas jamais iniciou as atividades como escritório de contabilidade. Pleiteia a reforma da sentença.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 74/80.

É o relatório.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.024951-0/RS

RELATORA : **Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**
APELANTE : **ADILES CALEFFI ARAUJO**
ADVOGADO : **Hermeto Antonio Araujo e Silva e outro**
APELADO : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS**
ADVOGADO : **Angelo Roberto Bozzetto e outro**

VOTO

Primeiramente, cumpre referir que o presente recurso de apelação interposto por Adiles Caleffi Araújo não merece prosperar, porquanto a recorrente não foi capaz de demonstrar a nulidade da execução proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS).

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que

só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Analisando o processado, verifica-se que a apelante é sócia gerente da Organização Contábil Samir Ltda., sendo que, conforme o contrato social (fls. 32/33), a referida sociedade empresária tem como objeto a prestação de serviços contábeis e assistência fiscal, entre outras atividades.

Ademais, segundo o contrato social (fls. 32/33), a própria recorrente classificou-se como "assistente contábil", sendo que a cláusula quinta dispõe que ela poderá praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social.

Dessa forma, tenho que não merece acolhida a pretensão da embargante/apelante, de modo que a sentença proferida não merece nenhum reparo, razão pela qual adoto os argumentos da decisão *a quo* como fundamentos de decidir, consoante fls. 60/61:

"No mérito, os embargos não merecem provimento.

A prova carreada pela embargada, em especial o contrato social de fls. 32-33, comprovam que a embargante figurava na razão social da empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SAMIR LTDA. como sócia desta. Ademais, além de sócia, ela se intitulou no contrato como assistente contábil.

Não tendo ela tal qualificação, por certo que estava a exercer irregularmente a atividade profissional em questão.

E com tal, justa e correta a imposição da multa, como lhe foi feito pelo Conselho responsável pela categoria.

Na própria inicial dos embargos a embargante já confessara tais fatos ao afirmar que efetivamente fora sócia desta empresa juntamente a seu filho.

O auto de infração, destarte, é legal e está dentro da autuação ordinária do Conselho.

Tendo havido o exercício irregular da profissão pela embargante, e flagrado tal agir pelo Conselho, este corretamente aplicou-lhe a multa.

Assim, a única solução que se apresenta é a improcedência dos embargos.

A origem do débito restou demonstrada, bem ao contrário do que supostamente alega

na inicial.

E a embargante teve todas as possibilidades de defesa no procedimento administrativo instaurado em decorrência de tal autuação, tendo apresentado defesa e após recurso da primeira decisão, todas com julgamento indeferindo seus pedidos e mantendo a penalidade aplicada.

(...)

A autuação do Conselho-embargado está legitimada pelo Decreto-Lei 9295/46.

*E a multa aplicada tem fundamento legal no art. 20 deste Decreto que prevê justamente a penalidade para quem exercer ilegalmente a profissão de contabilista sem estar qualificado a tal e **sem estar devidamente registrado no Conselho**. E foi justamente este o agir da embargante que lhe originou a aplicação da multa ora em execução.*

No mesmo decreto também está assegurado ao Conselho Regional a prerrogativa da fiscalização ao exercício destas atividades, verdadeiro poder de polícia que lhe é facultado.

Assim, a multa aplicada foi correta e a autuação do Conselho está dentro das suas atribuições. A improcedência dos embargos é consequência.

Ainda, há de se ressaltar que o título que embasa a execução, certidão de dívida ativa, goza de presunção de liquidez e certeza lhe conferida pela legislação tributária.

O ônus da prova a fim de desconstituir esta certidão e o título executivo que ela representa é do executado/embargante. E deste ônus probatório o embargante não se desonerou nos presentes autos".

Por fim, não procede a alegação de não ter ocorrido o exercício irregular da profissão, sob o argumento de que a sociedade empresária Organização Samir Ltda. nunca funcionou, não existindo ato contábil praticado, uma vez que a ocorrência da infração independe da efetiva prática de ato contábil.

Assim, o artigo 20 do Decreto-Lei 9.295/46 exige apenas a constatação de que a pessoa não habilitada se propôs ao exercício profissional contábil, conforme se vê in:

*"Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se **propuser** ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado" (Art. 20 - Decreto-Lei 9.295/46 - grifei).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso de apelação, nos termos da fundamentação apresentada.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora